PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO
PARECER Nº 688, de 22 de Setembro de 2026

Processo Administrativo n.º 28781/2026. Contratação de empresa especializada para a execução da reforma do prédio do Arquivo Público Municipal, com fornecimento de material. Concorrência Eletrônica. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput,* da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

A Secretaria da Administração, por meio da solicitação n.º 1013/2026, protocolada sob o n.º 28781/2026, pretende contratar empresa especializada para a execução da reforma do prédio do Arquivo Público Municipal, localizado na Rua F. G. Bier, 501, Bairro Planalto, nesta cidade, com fornecimento de material, no valor estimado de R$ 285.073,11, com reserva orçamentária autorizada.

A Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado, responsável pelos documentos técnicos, informa que a edificação foi muito afetada pelas chuvas de 2024 e que a contratação visa "...promover a melhoria na guarda dos documentos públicos."

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

a) Estudo Técnico Preliminar;
b) Termo de Referência;
c) Memorial Descritivo;
d) Plantas Arquitetônicas;
e) Nota de Reserva de Dotação n.º 8730/2026;
f) ARTs n.º 14618608 e 14618413, em rascunho;
g) RRT de 9 de setembro de 2026, em rascunho;
h) Pesquisa de Preços;
i) Cronograma físico-financeiro;
j) Formulários de designação do gestor e dos fiscais do contrato;
l) Minuta de Edital;
m) Minuta de Contrato.

Através do ofício n.º 642/2026, a Área de Licitações e Contratos requer análise jurídica sobre o pedido.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

II – DA NECESSIDADE DE PARECER

Este parecer é emitido em obediência ao artigo 53, *caput,* da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

III – AVALIAÇÃO JURÍDICA

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS

Consoante a Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Integra, ainda, o Plano de Contratação Anual de 2026 (PAC), exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

O artigo 18, da Lei n.º 14.133/21 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, foi apresentado Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado por servidora lotada na Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado, vistado pela Secretária da Administração, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido.

O desenvolvimento sustentável foi tratado no seu item 3, subitem 3.1, ao passo que o impacto ambiental foi abordado no item 13.

A análise de riscos foi efetuada no seu item 16.

Acosta o Termo de Referência (TR) conforme os requisitos legais, apontando critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, constando que o objeto tem natureza comum e estabelecendo as condições de execução, pagamento, exigência de garantia contratual, normas técnicas a observar, etc.

No item 3, subitem 3.3, está esclarecido o que engloba a possibilidade de subcontratação do objeto.

Recomenda-se que a Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado, nos próximos atos administrativos, observe as descrições dos cargos, contidas na Lei Municipal n.º

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

2.914/2011, pois há indícios de que o servidor que teria emitido a ART 14618413 não possui atribuição para tanto.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Concorrência, com julgamento na forma maior desconto, o que está de acordo com os artigos 33 e 34, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No tópico 4, subitem 1.6, do Estudo Técnico, estão apontados os motivos que levaram à exigência de garantia de proposta de 1%.

Acerca da pesquisa de preços, consultou o Banco SINAPI, o que atende ao disposto no artigo 23, parágrafo 2º, inciso I, da Lei de Licitações, bem como à orientação do Tribunal de Contas da União:

"Ante o exposto, proponho um relevante acréscimo no encaminhamento proposto pela SeinfraUrbana, no sentido de responder ao consulte que:

as regras e critérios para elaboração de orçamentos de referência de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, estão estabelecidos no Decreto 7.983/2013 - no caso de certames fundamentados na Lei 8.666/1993 que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União -, bem como nos arts. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 12.462/2011, e 31, §§ 2º e 3º, da Lei 13.303/2016, ou seja, devem se basear precipuamente nos sistemas referenciais oficiais de custo (Sinapi e Sicro); e

os sistemas referenciais Sicro e Sinapi, utilizados para fundamentar o orçamento estimativo das contratações de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, consideram, de forma direta ou indireta, os parâmetros salariais e outras disposições de instrumentos de negociação coletiva de trabalho na formação de custos com a mão de obra." (Acórdão n.º 719/2018, Processo n.º 012.584/2017-7, Plenário, Rel. Bruno Dantas, j. 04/04/2018)

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2025, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 104, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, confere à Administração Pública, dentre outras, a prerrogativa de fiscalizar a execução de seus contratos.

Para tanto, é recomendável que sejam designados servidores com conhecimento na área de que trata o objeto contratual e que sejam capacitados com frequência, a fim de evitar eventuais falhas no decorrer da contratação, salientando-se que a nomeação de funcionários sem a qualificação necessária poderá caracterizar erro grosseiro e ensejar a responsabilidade solidária do gestor que os indicou.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

Nesse sentido:

"1.13. com arrimo no art. 4º, da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins (DSEI-TO) de que **a fiscalização de contratos regidos pela Lei 8.666/1993 é prerrogativa legal (art. 58, inciso III, e art. 67, da Lei 8.666/1993), relevante e indispensável à boa gestão dos órgãos e entidades públicas, valoriza o gasto público e contribui para a eficiência e efetividades de ações governamentais, e que a negligência de fiscais de contrato designados pela Administração atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados, assim não exime o gestor que designa pessoa inapta a exercer tal encargo ou não supervisiona aquele que procede de maneira omissa ou imprOba** (Acórdão 3641/208-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 2913/2012-TCU-Plenário

), *in* Acórdão n.º 9240, Processo n.º 009.003/2016-9, 2ª Câmara, TCU, Rel. Ana Arraes, j. 16/08/2016) – grifou-se

"1. **CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCAL. INDICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. CULPA *IN ELIGENDO*. Incorre em erro grosseiro o gestor que indica, para a função de fiscal de contrato, servidor que não possui atributos pessoais e profissionais necessários para a execução da tarefa, podendo ser responsabilizado por culpa *in eligendo* na ocorrência de irregularidades decorrentes de falhas na fiscalização.** Trata-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão TC 338/2019-Segunda Câmara, que considerou irregulares os atos dos recorrentes na fiscalização da execução de contratos de transporte escolar da prefeitura municipal de Presidente Kennedy, condenando-os ao ressarcimento ao erário e aplicando-lhes multa sancionatória. Os recorrentes foram designados como fiscais do contrato de transporte escolar do município e subsequentemente responsabilizados por atestarem os serviços para fins de pagamento embora os valores e as distâncias percorridas estivessem em desacordo com os termos contatuais. Em suas considerações iniciais, o relator, acompanhando o opinamento técnico, em análise da culpabilidade dos agentes, fez notar que as atribuições dos cargos exercidos pelos recorrentes não condiziam com a função para a qual foram designados, qual seja, de fiscal dos contratos de transporte escolar. Nesse sentido, afirmou não ser proporcional imputar condenação e multa tão gravosas a um servidor que ocupa o cargo de trabalhador braçal e que não possui sequer o ensino fundamental completo. **O relator destacou que um dos grandes equívocos cometidos por aqueles que designam fiscais de contratos é pensar, no desempenho dessa função, como uma mera formalidade simples de ser conduzida. Ao contrário, ressaltou que o servidor designado para esse mister deve ser detentor de conhecimento apurado e portador das especificidades técnicas inerentes ao objeto contratado, sob pena de responsabilização do gestor que o nomeou, em decorrência de estar agindo com culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.** No caso concreto, o relator entendeu que a responsabilização deveria ter recaído sobre o gestor que os nomeou para a fiscalização, uma vez que se trataram de contratos totalmente incongruentes com o perfil profissiográfico dos recorrentes, que são servidores braçais, de forma que não se poderia exigir desses um desempenho eficaz no complexo exercício da fiscalização. Nessa seara, entendeu que faltou ao gestor o devido dever jurídico de cuidado e, assim, esse incorreu em erro grosseiro ao nomear servidores que não possuíam os atributos pessoais e profissiográficos necessários para que pudessem atuar decisivamente para o melhor resultado. Ante o exposto, o relator concluiu que os recorrentes não poderiam ser responsabilizados pela irregularidade apurada nos autos, razão pela qual deu provimento ao recurso, excluindo a condenação ao débito de ressarcimento e a multa aplicada.) (Acórdão TC-1628/2020-Plenário, TC 3820/2015, relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 08/02/2021)" – Informativo de Jurisprudência n.º 109, TCE/ES - grifou-se

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

As indicações contidas no presente feito, portanto, são de responsabilidade do(a) gestor(a) da Pasta requisitante.

Como o Município alterou a redação original do artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, através do Decreto n.º 1.640/2024, passando a exigir que apenas o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, as indicações para as funções de gestão e fiscalização contratual contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra "preferencialmente", agora integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

"Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como 'de Estado', e não do governo de plantão." (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações.** 2ª ed., p. 104)

"O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos.* Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 "caput" da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo." (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.** 2021. p. 64)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão "preferencialmente" no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

"Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira." (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158)

Sendo assim, as Secretarias esclareceram, no item 12 do Termo Referencial, que não possuem servidores efetivos suficientes para o exercício dessas funções.

Consequentemente, reitera-se que, em tese, as indicações estão conforme as novas redações dos artigos 8º e 19, ambos do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva, podendo configurar erro grosseiro, se não motivado, consoante o Acórdão n.º 2503/2024, do Tribunal de Contas da União.

VI - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que os documentos exigidos por lei foram juntados, **ressalvando-se que** a Secretaria da Administração deverá *(i)* juntar ART e RRT válidos; e *(ii)* no caso de eventuais termos aditivos no curso da contratação, aplicar o desconto, como determina o parágrafo 2º do artigo 34 da Lei n.º 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

Caso seja dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 22 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
ERIANE MORAES FOGAÇA
ADVOGADA
22/09/2026 09:29:43
Assinatura digital avançada.

Advogada Pública Municipal
OAB/RS n.º 51.849

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **DEFERIR,** ante a documentação acostada pela Secretaria da Administração, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Licitações e Contratos, o pedido de abertura de licitação para contratação de empresa para a execução da reforma do prédio do Arquivo Público Municipal, com fornecimento de material, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, e observadas as questões apontadas pela área jurídica, ficando sob responsabilidade da requerente eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 22 de setembro de 2026.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

Prefeito de Gramado

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2026 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p2bea4c6f7b5fc

Assinado eletronicamente por:
NESTOR TISSOT
PREFEITO
23/09/2026 08:34:02

Assinatura digital avançada.